



PROJETO DE LEI Nº

PL./0396 1/2021

Altera a Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que “Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências”, para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação.

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º São consideradas cooperativas, para efeitos desta Lei, as sociedades devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), organizadas conforme prevê a legislação federal, e de acordo com o princípio da liberdade de associação.” (NR)

a seguinte redação:

Art.2º O art. 5º, da Lei nº 16.834, de 2015, passa a vigorar com

“Art.5º O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes nos artigos 45, 982, 1092 a 1096, todos do Código Civil, e conforme o direito à liberdade de associação regulamentado pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XVII a XXI.” (NR)

a seguinte redação:

Art.3º O art. 8º, da Lei nº 16.834, de 2015, passa a vigorar com

Art. 8º

II - 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo indicados pelas entidades filiadas à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, e à União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II do caput deste artigo serão indicados pelas duas entidades nominadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ao Expediente da Mesa

Em 20 / 10 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Deputado Adrianinho

Lido no expediente	
104º	Sessão de 20 / 10 / 21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(20)	ECONOMIA
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares, visa alterar a Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que “Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências”, para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação, conforme ementa, desobrigando, assim, as cooperativas da filiação à Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina – OCESC, ou a federações, confederações, ou qualquer tipo de organismo estadual e federal.

Isto porque a Lei Estadual nº 16.834/ 2015, objeto da presente matéria alteradora, contem dispositivos vinculados à Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, e flagrantemente impede a garantia do direito constitucional à liberdade de associação.

Excelentíssimos (as) Senhoras e Senhores Deputados (as), o direito fundamental à liberdade de associação e de criação de cooperativas, estão insertos na Constituição de 1988, e cristalizados por uma prática social que já alcançou, além do mundo jurídico, uma realidade prática objetiva, produtiva e institucional.

Visto de forma sistemática e ampla, a delimitação do direito à liberdade de associação está regulamentada pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XVII a XXI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é **plena a liberdade de associação para fins lícitos**, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - **a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento**;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - **ninguém poderá ser compelido a associar-se** ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (Grifo nosso).

Sob o prisma da formalidade expressa, temos que o instituto das pessoas jurídicas, e o conceito das sociedades simples, como as cooperativas, estão assim previstos no Código Civil – CC:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.



(...)

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

(...)

Art. 1094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Destarte, conforme ordenamento jurídico brasileiro, não é permitido ao Poder Executivo interferir no funcionamento das cooperativas após legalmente constituídas. Nossa Carta Magna garante tanto a livre criação de cooperativas, uma vez preenchidos alguns requisitos, quanto à liberdade de auto-organização e autogestão de seu funcionamento, proibindo qualquer tipo de intervencionismo estatal.

E é justamente neste paradigma da autonomia, da não intervenção estatal, que a Lei Federal n.º 5.764/71, vai de encontro com a Constituição Federal. Apesar de recepcionada pela Carta de 1988, e continuando a regular o funcionamento das sociedades cooperativas, alguns de seus artigos foram revogados tacitamente, levando em conta a supremacia e a rigidez da norma constitucional, cujo texto encontra na soberania popular (autônoma, independente, incondicional e ilimitada) o achaque para desprover a legislação inferior que lhe seja contrária.



Assim, os artigos 17, 18, 105 e 107, da Lei n.º 5.764/71, foram, sob o ângulo material, revogados tacitamente, em virtude da superveniência da Constituição Federal, pois revelam o caráter intervencionista e controlador estatal na atividade privada, preconizada em um modelo de Estado claramente rejeitado, desde 1988, pela sociedade brasileira.

Abaixo, seguem os artigos supracitados, da Lei 5.764/71:

Art. 17. A **cooperativa** constituída na forma da legislação vigente **apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle**, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, **para fins de autorização**, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. **Verificada**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, **pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição**, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

(...)

Art. 105. **A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB**, sociedade civil, com sede na Capital Federal, **órgão técnico-consultivo do Governo**, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

(...)

Art. 107. **As cooperativas são obrigadas**, para seu funcionamento, **a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual**, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores. (Grifo nosso)

Como bem observa a renomada jurista civilista Maria Helena Diniz¹, esses dispositivos revogados sustentavam a existência de um sistema de intervenção e de controle do Estado, de forma direta ou delegada, sobre a atividade privada das cooperativas e por isso foram revogados tacitamente. (p. 141)

E o que fez a Constituição Federal, senão garantir a autonomia que faltava às cooperativas, proporcionando o desenvolvimento da diversidade do cooperativismo, de forma independente e autônoma, através da ruptura com a histórica ligação do cooperativismo brasileiro aos órgãos estatais. E esta autonomia, mesmo que fosse posteriormente objeto de alteração, somente seria possível num novo processo constituinte, já se encontra sobre o manto de proteção das cláusulas pétreas, segundo o art. 60, §4º da Carta Constitucional.

E aqui em Santa Catarina, a Lei nº 16.834/2015, que “Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências”, será constitucional e pertinentemente alterada por Vossas Excelências, nos termos aqui propostos,

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. ed. 24. São Paulo: Saraiva, 2007.



porque exibem artigos contaminados por dispositivos da Lei Federal nº 5.764/71, pela quebra do princípio do direito constitucional à liberdade de associação, conforme já visto. São eles:

Art. 3º **São consideradas cooperativas**, para efeitos desta Lei, as **sociedades devidamente registradas no órgão federal ou estadual representativo das sociedades cooperativas** e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

(...)

Art. 5º O **registro das cooperativas deverá observar** as exigências e os requisitos constantes da **Lei federal nº 5.764, de 1971**.

(...)

Art. 8º O CECOOP terá a seguinte composição:

II - **5 (cinco) representantes** de diferentes ramos do cooperativismo **indicados pela Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina**.

A alteração proposta no presente projeto de lei, corrige nossa lei estadual, à luz da constitucionalidade, corrigindo, sobretudo, uma grande e injusta exclusão de diversas entidades cooperativadas não filiadas à OCEC, e a nenhuma outra organização estadual ou federal, mas também àquelas cooperativas filiadas União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS.

Excelentíssimos (as) Pares, a OCB é uma entidade que congrega cooperativas brasileiras, de diversos ramos, mas não reflete a diversidade existente na sociedade como realidade fática do capital e do trabalho. Conforme site do setor (<https://cooperativismodecredito.coop.br>), a OCB “também exerce a representação sindical patronal das cooperativas, assumindo todas as prerrogativas de Confederação Patronal”. Em 2019 a OCB tinha 5.314 cooperativas filiadas, e em 2020 o número caiu para 4.868, e hoje resulta em 455.095 empregados. Segundo a própria entidade, em seu site oficial (no link <https://anuario.coop.br/brasil#cooperativas>), essa diminuição da quantidade das cooperativas singulares “se dá em função de um movimento no mercado para ganho de eficiência e escala com redução de custos, caminhando para fusões e incorporações.”.

De outro lado, congregadas à UNICOPAS estão as maiores centrais do Cooperativismo e da Economia Solidária do país: a União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (UNISOL Brasil), a Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB) e a União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis do Brasil (UNICATADORES). Hoje, a UNICOPAS agrega 800 mil trabalhadoras e trabalhadores e representa mais de 2,5 mil Cooperativas e também Associações.

No entanto, destaca-se de forma reiterada, que a proposta de alteração, se por um lado acrescenta a UNICOPAS ao lado da OCP, hoje exclusiva, no inciso II do art. 8º da Lei nº 16.834/2015, assim faz, apenas por critério de justiça, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que ambas passem a indicar os representantes de diferentes ramos do cooperativismo para compor o Conselho Estadual do Cooperativismo – CECOOP, um órgão colegiado importantíssimo, deliberativo e normativo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, que, entre outras funções, conforme artigo 6º do mesmo diploma legal, apresenta ao Estado “diretrizes de organização e incentivo às cooperativas catarinenses” e aprecia “projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades”.



Porém, isso não significa a manutenção redacional da exigência de seu artigo 3º, de que uma cooperativa, para ser considerada enquanto tal, tenha que pertencer à OCP. Causa espécie essa condição, assim como se fosse a exigência de filiar-se a UNICOPAS. Trata-se, aqui, de uma teratológica intervenção arbitrária estatal, que não somente compromete o princípio da liberdade de associação, mas igualmente deturpa o ambiente conceitual e formal de uma cooperativa, que deve ser aceita no mundo jurídico segundo as balizas legais vigentes, sobretudo de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Com toda a certeza, Excelências, o texto normativo não poderá continuar assim escrito, sob pena de continuar vinculando a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo a uma segmentação cooperativada apenas, comprometendo o próprio caráter institucional do Estado, sua função plural e democrática.

Enquanto persistir o texto original da Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, repetindo as inconsistências e os vícios da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, um número muito expressivo de cooperativas da agricultura familiar continuará alijado dos mecanismos de controle e de participação colegiadas das políticas públicas estaduais, assim como excluído de programas de desenvolvimento da agricultura.

A alteração proposta, portanto, atualizará a legislação estadual segundo os ditames e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, e especialmente de acordo com a previsão constitucional federal e civilista, livrando-a de remanescentes do entulho autoritário advindo de um estado de exceção do qual estivemos submetidos de 1964 até 1985.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito respeitosamente um debate acolhedor, verdadeiro e relevante, contando com o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da matéria proposta.

Sala das Sessões,


Deputado Adrianinho